

**Alteração 67****Marisa Matias, Fabio De Masi, Paloma López Bermejo**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório****A8-0306/2015****Markus Ferber**Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade  
COM(2015)0135 – C8-0085/2015 – 2015/0068(CNS)**Proposta de diretiva****Considerando 12***Texto da Comissão**Alteração*

(12) A fim de melhorar a eficiência na utilização dos recursos, facilitar a troca de informações e evitar a necessidade de cada Estado-Membro proceder a desenvolvimentos semelhantes dos seus sistemas de armazenagem da informação, devem prever-se disposições específicas para o estabelecimento de um diretório central acessível a todos os Estados-Membros e à Comissão, no qual os Estados-Membros possam carregar e armazenar as informações em vez de as partilhar por correio eletrónico. As modalidades práticas necessárias para a criação desse diretório devem ser adotadas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 2011/16/UE.

(12) A fim de melhorar a eficiência na utilização dos recursos, facilitar a troca de informações e evitar a necessidade de cada Estado-Membro proceder a desenvolvimentos semelhantes dos seus sistemas de armazenagem da informação, devem prever-se disposições específicas para o estabelecimento de um diretório central **público** acessível a todos os Estados-Membros, **cidadãos** e à Comissão, no qual os Estados-Membros possam carregar e armazenar as informações em vez de as partilhar por correio eletrónico, **no prazo de um ano após a assinatura dos acordos fiscais. O diretório central público deve ser acessível a todos, gratuito, em linha e permitir a pesquisa.** As modalidades práticas necessárias para a criação desse diretório **central público** devem ser adotadas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 2011/16/UE.

*(No que diz respeito à mudança de «diretório central» para «diretório central público», trata-se de uma alteração que se aplica à integralidade do texto. A sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

21.10.2015

A8-0306/68

### **Alteração 68**

**Marisa Matias, Fabio De Masi, Paloma López Bermejo**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Relatório**

**A8-0306/2015**

**Markus Ferber**

Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade

COM(2015)0135 – C8-0085/2015 – 2015/0068(CNS)

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3**

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

1. Após a data de entrada em vigor da presente diretiva, a autoridade competente de um Estado-Membro que estabeleça ou altere um acordo fiscal prévio **transfronteiras** ou um acordo prévio de preços de transferência deve comunicar às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros, bem como à Comissão Europeia, mediante troca automática, as informações correspondentes.

1. Após a data de entrada em vigor da presente diretiva, a autoridade competente de um Estado-Membro que estabeleça ou altere um acordo fiscal prévio ou um acordo prévio de preços de transferência deve comunicar às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros, bem como à Comissão Europeia, mediante troca automática, as informações correspondentes. **A autoridade competente de cada Estado-Membro deve também divulgar publicamente os acordos fiscais prévios e os acordos prévios de preços de transferência num registo central público em linha. Os acordos fiscais são tornados públicos no prazo de um ano após a sua celebração.**

Or. en